



**EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Peças de Informação n.º 1.00.000.007002/2012-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de

RONALDO ARAÚJO COSTA, brasileiro, nascido a 28/02/1969, filho de Augusta Araújo Costa, CPF nº 292.942.742-68, residente na Rodovia Augusto Montenegro, nº 5000, Quadra 13, Casa 13, Parque Verde, Belém/PA, CEP 66.035-110; e

HORTÊNCIO PINHOTO COSTA, brasileiro, nascido a 27/10/1945, filho de Quintina Rosina Pereira, CPF nº 933.062.452-91, residente no Conjunto Xingu, 104, Coqueiro, Belém/PA, CEP 66.650-487,

pelas razões a seguir expostas.

As presentes peças de informação foram autuadas na 2ª CCR do MPF, com base em relatório de fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel/SIT/MTE na Fazenda São Gabriel, em Tailândia/ PA.

Extrai-se dos autos que, no período de 24/01/2012 a 03/02/2012, uma equipe de fiscalização formada por agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, do

Departamento de Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público do Trabalho deslocou-se até a **Fazenda São Gabriel**, de propriedade do denunciado **RONALDO ARAÚJO COSTA**, localizada na Rodovia PA 150, Km 35, Ramal do Divino, km 33, Município de Tailândia/PA, para apurar possível violação, naquele local, de normas relativas à organização do trabalho, notadamente para verificar e combater o desenvolvimento de práticas análogas à de trabalho escravo.

Na fiscalização assim empreendida, cujo relatório consta da mídia digital acostada à fl. 7, constatou-se, na Fazenda, a presença de **52** (cinquenta e dois) empregados laborando nas atividades de operador de motosserra, lapidador, roçador de juquira, batedor de estacas e cozinheiras, vivendo em ambiente precário, sem que lhes fossem garantidas condições mínimas de trabalho, higiene e segurança.

Para conferir maior clareza aos fatos, podem-se identificar, em tópicos, as condenáveis situações a que eram submetidos os trabalhadores da Fazenda São Gabriel:

1. **Contratação de mão-de-obra sem documentação (CTPS), falta de registro de empregados e ausência de pagamento de salários regulares:** constatação de que os trabalhadores laboravam sem o competente registro em livro ou outro sistema, sem CTPS assinada e sem o recebimento regular de salários, que eram pagos mediante vales ou adiantamentos e, ainda, somente após a venda da madeira trabalhada;
2. **Utilização do sistema de “cantina” pelo empregador:** o relatório evidencia que o empregador mantinha uma cantina onde vendia, aos empregados, gêneros alimentícios e ferramentas de trabalho, como machado, foice, limatão e corrente. Os preços das mercadorias, na cantina, eram superiores aos praticados nos estabelecimentos comerciais da região, e os trabalhadores eram obrigados a ali adquirir gêneros alimentícios, já que a fazenda se situa a 80 km da sede do município e distante de qualquer centro urbano;

3. **Acomodação dos trabalhadores em locais desprovidos de condições mínimas de conforto, saúde, higiene e estrutura:** os trabalhadores eram obrigados a habitar barracos no meio da mata, feitos de pedaços de tronco e cobertos com lona plástica. Não havia privacidade, e os empregados ficavam expostos a riscos decorrentes da precariedade desses locais, como acidentes com animais peçonhentos e selvagens. Havia lixo no entorno dos “alojamentos”, e uma mulher grávida (Rosa Rodrigues dos Santos, que prestou declarações à fl. 82 do relatório) e uma menor (Marciane Santos Franco, cujo depoimento consta das fls. 88/9 do relatório) dividiam o barracão com 6 (seis) homens;
4. **Inexistência de instalações sanitárias:** nos alojamentos foi constatada a inexistência de instalações sanitárias, o que obrigava os trabalhadores, homens e mulheres, a suprirem suas necessidades fisiológicas no mato, expostos aos riscos decorrentes da falta de higiene e sem qualquer privacidade;
5. **Não disponibilização de água em condições de ser consumida:** a água usada pelos trabalhadores, para todos os fins, como beber, cozinhar, lavar roupas, tomar banho e lavar utensílios domésticos era obtida de igarapés próximos aos barracos. Os cursos de água existentes eram de baixa velocidade de correnteza, alguns com aspecto de poças, contendo água turva e com resíduos sólidos em sua superfície;
6. **Local impróprio para as refeições e ausência de higiene na preparação dos alimentos:** não havia local próprio para preparo e para realização das refeições, que eram feitas com os trabalhadores sentados em troncos de madeira ou em redes. sentados no chão ou em bancos e mesas improvisados com madeiras da mata. Além disso, a água para preparo dos alimentos e lavagem dos utensílios era retirada dos igarapés e armazenada no interior ou no entorno dos barracos, em recipientes reutilizados, inclusive de óleo lubrificante e garrafas PET, sem a mínima preocupação com a higiene e segurança alimentar;
7. **Ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual:** o empregador não fornecia gratuitamente equipamentos de proteção individual, a despeito do inquestionável risco a que estavam expostos os trabalhadores, pois trabalhavam na extração de madeira, usando facões, foices e motosserras;

8. **Contratação de trabalhadores menores de 18 anos:** na fazenda existia exploração ilícita de trabalho infantil, causando aos adolescentes riscos à saúde, além prejuízos a sua formação e ao convívio social e familiar. As atividades desenvolvidas por três desses menores constam da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (anexa ao Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008).

Ante todos esses fatos, imperioso reconhecer que os trabalhadores eram mantidos em condições análogas à de escravo, uma vez que estavam sujeitos a dormirem em barracos abertos e de chão batido, alimentando-se precariamente, dividindo o ambiente com animais peçonhentos, vivendo sem quaisquer condições de higiene, obrigados a consumirem água contaminada, além de ficarem distantes, por vários quilômetros, dos locais de origem. Estavam submetidos, enfim, ao mais degradante e hostil ambiente de vida.

Cabe registrar, em acréscimo, trecho da conclusão do relatório de fiscalização do trabalho, lançado à fl. 32:

“Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores da FAZENDA SÃO GABRIEL a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes a moradia, alimentação e higiene asseguradas àqueles empregados não eram melhores do que as dispensadas aos escravos da senzala.”

Essas condições degradantes de vida eram impostas aos trabalhadores rurais pelo proprietário da Fazenda São Gabriel, RONALDO ARAÚJO COSTA e pelo administrador da fazenda HORTÊNCIO PINHOTO COSTA, pai do primeiro denunciado.

Foram lavrados, assim, diversos autos de infração, listados às fls. 30/2, em razão das irregularidades identificadas tanto na área trabalhista quanto na de saúde e segurança.

A materialidade dos crimes praticados pelos denunciados está bem explícita nos documentos que instruem esta denúncia. O Relatório de Fiscalização do grupo móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, que instrui esta denúncia, bem como a documentação que o acompanha, evidenciam, com riqueza, a ocorrência dos delitos. Trazem, de resto, fotos, exames, autos de infração e depoimentos de testemunhas que viveram a lamentável realidade imposta na Fazenda São Gabriel (cfr. declarações de trabalhadores às fls. 73/106).

No que se refere à autoria, depreende-se dos autos que os denunciados, proprietário e administrador da Fazenda, eram os responsáveis pelas condições a que os trabalhadores estavam submetidos e, pois, os beneficiados com a economia de valores decorrente do não-pagamento das verbas remuneratórias, do regime de dívidas em “cantina”, da ausência de disponibilização gratuita de equipamentos de segurança, saúde e higiene aos trabalhadores, assim como das péssimas condições de sobrevivência mantidas no local.

Da análise desse conjunto probatório, constata-se a prática, pelos denunciados, dos seguintes crimes, descritos no Código Penal: reduzir alguém a condição análoga à de escravo, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho (**art. 149, CP**); e frustrar, mediante violência e fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho (**art. 203 e CP**), com as causas de aumento de pena do § 2º de ambos os tipos penais, pela presença de menores entre os trabalhadores.

Revelada a presença, na espécie, de delitos contra a organização do trabalho, consolida-se, de forma clara, a competência da Justiça Federal para o processo,

conforme assente jurisprudência dos tribunais superiores, *in litteris*:

“RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. DELITO CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.

1. O acórdão recorrido diverge do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o crime de redução a condição análoga à de escravo por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, RESP 909340,

Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/11/2007).

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente denúncia, em razão da prática, pelos denunciados, dos crimes previstos nos arts. 149, §2º, I, e 203, *caput* e § 2º, do CP, todos em concurso material (art. 69 do CP) e de agentes (art. 29 do CP), seguindo-se a citação dos acusados, com o regular curso do processo em seus ulteriores termos, até sentença final condenatória.

Requer, ainda, a oitiva das seguintes testemunhas:

- 1. Maria Inês Chagas de Almeida, Auditor Fiscal do Trabalho (fl. 3).**
- 2. Dayana Alves Pereira, Auditora Fiscal do Trabalho (fl. 3);**
- 3. José Carlos Souza Azevedo, Procurador do Trabalho (fl. 07).**
- 4. Rosa Rodrigues dos Santos (fl. 82);**
- 5. Antônio Lúcio Moreira dos Prazeres (fl. 99);**

Belém, de agosto de 2012.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República